

**ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, sem acréscimo de área construída, da Vara do Trabalho de Catalão, situada à avenida Farid Miguel Safatle, nº 520, centro, Catalão/GO, CEP: 75701-040, conforme especificações e condições constantes do Anexo I desta Tomada de Preços.

**LICITANTE:** ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.038/0001-20, situada à Rua A-3, nº 222, Quadra 1-A, Lote 02, Sala 01, Jardins Atenas, Goiânia, Goiás – CEP: 74.885-536, email: [epocabrasil@terra.com.br](mailto:epocabrasil@terra.com.br), neste ato representada por seu sócio **SEBASTIÃO AGUIAR PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 218.073.101-91, com endereços comercial e eletrônicos retro mencionados.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro na alínea “b”, inciso I, art. 109, Lei. 8.666/93 e item 8.1.3 – letra “b” do edital TOMADA DE PREÇOS nº 003/2019, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que declarou VENCEDORA a proposta da empresa VIAPLAN CONSTRUTORA após considerar desclassificada a Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**DOS FATOS**

22  
15/13

O processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços de reforma geral, sem acréscimo de área construída, da Vara do Trabalho de Catalão, conforme condições da Tomada de Preços.

A Recorrente participou da habilitação prévia e posteriormente da sessão pública que aconteceu no dia 25/06/2019, às 14h00min na Secretaria de Licitações e Contratos - Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, em Goiânia - GO, e na oportunidade (conforme Ata da Sessão) apresentaram-se para o certame as seguintes empresas: ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.678.038/0001-20, representada pelo Sr. Sebastião Aguiar Pereira, Ora Recorrente, a empresa VIAPLAN CONSTRUTORA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.816.245/0001-94 (ausente representante legal) e a empresa AXIS ENGENHARIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.514.653/0001-51, representada pelo Sr. Diego Alves Ferreira de Freitas, portador do RG nº 4497297 DGPC/GO.

O representante da empresa VIAPLAN CONSTRUTORA compareceu, exclusivamente, para entregar seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, bem como o Termo de Renúncia de Recurso da fase de habilitação.

Aberto os envelopes e devidamente analisados e vistados os documentos apresentados, declarou-se HABILITADAS as empresas ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA e VIAPLAN CONSTRUTORA por atenderem todos os requisitos do Edital.

A empresa AXIS ENGENHARIA LTDA EPP foi inabilitada por não atender o subitem 7.2.8 do edital.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes das propostas procedendo a classificação prévia da seguinte forma:

Empresas	Valor
Época Brasil Engenharia	R\$ 364.504,61
Viaplan Construtora	R\$ 374.041,76

Após a leitura dos preços a Comissão Permanente de Licitações resolveu suspender a sessão para análise mais detalhada das propostas pela equipe técnica do Núcleo de Engenharia, ficando marcada a reabertura da sessão para dia 26/06/2019, às 14h00min.

202  
13

Nenhum representante compareceu à sessão do dia 26/06/2019, que julgou APTA proposta da empresa VIAPLAN CONSTRUTORA, por atender a todos os requisitos do edital da Tomada de Preços.

Segundo se infere da Ata da Sessão de Julgamento do dia 26/06/2019, a proposta da Recorrente foi DESCLASSIFICADA por apresentar Benefício/Bonificação de Despesas Indiretas - BDI diferente do estabelecido em lei para a Contribuição Previdêcia sobre Receita Bruta (CPRB) da Mão de Obra, tendo apresentado percentual de 3,50% enquanto a lei estabelece 4,50%, conforme tabela modelo constante no Anexo I do edital, não atendendo, assim, a letra "b" do subitem 8.1.3 do instrumento convocatório.

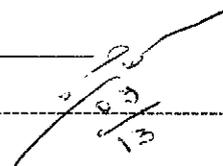
Como se vê a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, decidiu Declarar vencedora a empresa VIAPLAN CONSTRUTORA por ter entendido que a proposta da Recorrente não cumpriu as exigências do instrumento convocatório no que tange ao BDI, considerando portanto, que a proposta estaria em desacordo com o edital.

Ocorre que, apesar da proposta apresentada pela licitante ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA não tratar-se de modelo idêntico ao sugerido pelo edital, divergente no que tange ao percentual relativo ao BDI, ela contempla todas as informações necessárias e especialmente a diferença no percentual não altera substancialmente a proposta, motivos pelos quais não há que se falar em desclassificação da Recorrente.

Basta simples análise para constatar que trata-se de erro de digitação, mas, repetimos, ainda assim incapaz de alterar a proposta substancialmente e ensejar a sua desclassificação pelas razões que demonstraremos nas linhas seguintes.

Diante do exposto, REQUER desde já, seja reformada a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, afim de reintegrar a empresa ÉPOCA BRASIL ENGENHARIA, no certame como medida de justiça que se impõe ao presente caso.

**DO MÉRITO**



28/06/13

## Do Formalismo Excessivo

---

Com vistas a conferir segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu a regra de que a proposta vincula o proponente.

É o que estabelece o Código Civil, em seu art. 427, segundo o qual a "proposta de contrato obriga o proponente, se contrário não resultar dos termos dela da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso".

Da mesma forma, a Lei de Licitações busca atribuir efetividade a essa máxima, ao dispor que os

contratos devem estabelecer com clareza a precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (art. 54, §1º).

Ainda, em seu art. 55, estabelece como cláusula obrigatória do contrato aquela que verse sobre a "vinculação ao edital de licitação ou ao termo que dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor" (inc. XI).

A Recorrente foi desclassificada por apresentar Benefício/Bonificação de Despesas Indiretas - BDI diferente do estabelecido em lei para a Contribuição Previdência sobre Receita Bruta (CPRB) da Mão de Obra, tendo apresentado percentual de 3,50% enquanto a lei estabelece 4,50%, conforme tabela modelo constante no Anexo I do edital.

Note que a diferença é de 1,00% (um ponto percentual), restando fácil concluir que trata-se de erro de digitação incapaz de ensejar a desclassificação da proposta.

Apenas por amor ao debate, exteriorizamos que mesmo que se aplique a Contribuição Previdência sobre Receita Bruta - CPRB no percentual de 4,5% (exigido em lei) isso provocará uma alteração no BDI de aproximadamente

23  
13

R\$ 1.000,00 (um mil reais) que refere-se a diferença a ser suportada pela Recorrente, que desde já, afirma veementemente que está de acordo e aceita.

Cumpra asseverar que mesmo a Recorrente suportando tal ônus, o preço final tecnicamente ainda representa quantia mais vantajosa do que a ofertada pela segunda colocada. E como já destacamos, nenhum aumento /prejuízo será suportado pela Administração Pública.

Vejamos o disposto no item 8.3 do Edital:

**8.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto.**

As previsões do Edital são de clareza solar, não deixando qualquer margem para dúvidas que se trata de questão não ensejadora da desclassificação da proposta e que há possibilidade inclusive de correção, cabendo à Comissão a indicação do prazo para tal.

No que tange a majoração temos que já restou expressamente firmado pela Recorrente que aceita suportar o ônus que a diferença no BDI gerar para a proposta ofertada.

Além disso, a Recorrente é empresa consolidada no ramo e sabe que é dever do particular formular propostas sérias, firmes e concretas, e que a mera alegação de que houve algum equívoco na formulação do lance não constitui fator suficiente para afastar o dever de manutenção da sua oferta. E é o que desde já Requer, seja acolhida a proposta apresentada e lhe seja concedido o direito de manutenção da oferta.

Essa é a orientação doutrinária de Marcello Caetano, para quem:

- a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)
- b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas

13/03/13

alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.

- c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.)

Com isso, temos que nenhum prejuízo será suportado pela Administração Pública e nenhuma irregularidade acomete o presente caso.

Preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos manifestação retirada do julgamento plenário do processo TCU TC 028.079/2013-2:

"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

"34. O erro material é tido como erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou

seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

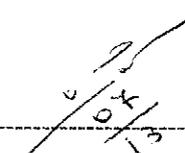
“35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advêm da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, o representante compromete-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao entendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

  
OK  
13



“39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p.43) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

“40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição da margem de lucro da empresa.

“Revela ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deve ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

“Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também

13

não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

“Em suma, penso que seria um formalismo exarcebado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41.No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo,

*[Handwritten signature]*  
03/13

arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

“Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir.

“1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro ( que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

“43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág:17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais

11/11/2000

os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

(...)

71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e a única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)."

2  
11  
13

O certo é que de todo lado que se avalia a questão, imperioso concluir que, não é cabível excluir proposta vantajosa ou potencialmente satisfatória apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho).

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, e para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Importante mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados na propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, o que somente reforça a necessidade de aceitação pela Administração Pública do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região da Proposta financeira apresentada pela Recorrente.

Assim, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, pugnamos pela aceitação da proposta de preços apresentada pela Recorrente, especialmente pelo fato de não se tratar de erro substancial e por não haver alteração do valor global da proposta que se mantém exequível.

Desde já a Recorrente declara que está ciente e que concorda em suportar os ônus que o percentual indicado no evento DBI provocará.

## DOS PEDIDOS

---

Em face do exposto, requer a V.Sª. que se digne de acolher e julgar procedente o presente RECURSO, afim de reformar a decisão que desclassificou a Peticionante e conseqüentemente julgar a empresa ÉPOCA

2/  
13/  
13



---

**BRASIL ENGENHARIA, CLASSIFICADA**, retornando-a ao certame com a consequente anulação da declaração de vencedora da empresa VIAPLAN CONSTRUTORA.

Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 01 de julho de 2019.

**SEBASTIÃO AGUIAR PEREIRA**

*Representante*

*Época Brasil Engenharia Ltda.*

*CNPJ 08.678.038/0001 -20*

*Engº Civil - CREA 3375/D-GO*

---

11  
18  
13